



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA
RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

Processo Administrativo MPMG 0702.22.002930-1

Reclamada: APPLE COMPUTER BRASIL

Vistos etc.

O Processo Administrativo em epígrafe foi instaurado a partir da representação formulada por consumidor identificado dando conta de que a fabricante do ‘Iphone’ e outros ‘devices’ correlatos, APPLE COMPUTER BRASIL, passou a realizar vendas de modelos mais recentes desprovidos dos carregadores, inusitadamente divergente da forma como procedia quando do início da introdução no produto no país. O mesmo consumidor ainda narrou que a nova tecnologia somente utiliza modelos de carregadores especificamente compatíveis, obrigando a coletividade a ter mais custos no momento da compra.

Considerando a reclamação aportada, esta Coordenadoria Regional, por portaria, instaurou processo administrativo, desde logo fundamentando a existência de danos regionais (o que divergia da hipótese de expediente já manejado pela SENACON), bem como anotando sobre a essencialidade dos novos modelos de carregadores e o abuso quanto à fraqueza dos consumidores que desprovidos dos mesmos ‘enigmas tecnológicos’ da marca mundial atuada tiveram a legítima expectativa violada.

A portaria, além de delinear tais fatos, fulcrou as infrações nos seguintes dispositivos: i - **art. 12, inc. I** (*condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

ii - art. 12, inc. V (*prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*);
iii – art. 12, inc. IX, alínea ‘d’ (*impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor*) e **iv - art. 13, inc. VI** (*deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa*), todos do decreto 2.181/97.

Ainda da portaria, por demonstração de cabimento de tutela de urgência, foi recomendada à autuada a entregar ao reclamante o carregador, bem como expedida a cautelar de suspensão de venda dos aparelhos IPHONE a partir do modelo 12.

Após a decisão as pessoas jurídicas CLARO S/A e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. apresentaram petições nos autos do processo administrativo manifestando a impossibilidade de cumprimento da decisão ministerial.

A autuada, além de apresentar petição de esclarecimento prévio, ainda procedeu à defesa administrativa. Alega preliminarmente: atuação prévia da SENACON e existência de *bis in idem*. E no mérito: inexistência de prejuízo ao consumidor; inexistência de ‘costume’ que impeça a alteração da forma de venda dos *smartphones*; cumprimento do dever de informação e boa-fé; inexistência de venda casada; interferência estatal indevida; redução do preço final dos produtos; benefícios ao meio ambiente.

É importante anotar que o PROCON/MG realizou audiência com os representantes da autuada, propondo que a mesma na condição que estava sugerisse meios alternativos de conciliação, com apresentação de minuta de proposta. Entretanto, além de assinar prazo para tanto, a autuada não registrou qualquer interesse.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

Passado o prazo da diligência acima indicada foi juntada a planilha de cálculo de multa, nos termos da Resolução 14-PGJ-2019, bem como os próprios documentos contábeis apresentados pela reclamada e, via de consequência, o termo de transação administrativa à autuada.

A autuada, tratando a situação como ‘bizarrice’, apresentou alegações finais, quando os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato dos autos. Decide-se.

As preliminares apresentadas devem ser rejeitadas.

Em primeiro lugar, a proteção do consumidor na *seara administrativa* é realizada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Esse sistema está previsto no CDC e no Decreto 2.181/97. Como o direito do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, inc. XXXII) e o CDC é *norma transversal* (de ordem pública e interesse social) a existência de órgãos para proteção do consumidor é *vinculativa* ao Estado. É que se chama de ‘**obrigações constitucionais**’ (linda expressão de BIDART CAMPOS), pois exigem da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, nos respectivos âmbitos internos, instituições especializadas no tema.

E nesse ponto é necessário lembrar à autuada sobre os ‘deveres fundamentais de proteção do Estado aos direitos fundamentais dos consumidores’ verdadeiro bumerangue valorativo e jurídico que atrela o Estado na ‘*função procedimental*’ para efetividade de tais direitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

Nestas circunstâncias, a SENACON *diretamente* é o órgão legitimado para atender as demandas e reclamações consumeristas na esfera da União. Entretanto, como dito, dada a transversalidade do direito do consumidor, as agências reguladoras também estão atreladas no mesmo desiderato, o que não escapa à ANATEL. Não à toa, a Lei 13.848/19, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, assim determina:

Art. 19. O plano de gestão anual deverá:

I - especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, as quais deverão ser compatíveis com o plano estratégico;

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do caput incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas a:

III - promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os **órgãos de defesa do consumidor** e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Tudo isso é relevante para demonstrar que a atuação da SENACON é por si própria autônoma na qualidade de instituição vinculada à defesa do consumidor, sendo que de sua parte não há ‘sugestão’ a outro órgão que seria o competente para acudir os interesses do mercado (ANATEL), mesmo porque todos estão sob os comandos da legalidade constitucional. A propósito a rica decisão do Min. Antônio Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. ARTS. 8º E 9º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. RÓTULO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A ANVISA EDITE ATO NORMATIVO EXIGINDO MENÇÃO NOS RÓTULOS DOS ALIMENTOS SOBRE A PRESENÇA DO CORANTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

AMARELO TARTRAZINA. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPUGNOU
ESPECIFICAMENTE A INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, com o escopo de compeli-la a editar ato normativo exigindo que, na rotulagem de produtos alimentícios que contenham o corante amarelo Tartrazina, conste, de forma claramente visível e destacada, a seguinte informação: “Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA, que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetilsalicílico”. A sentença julgou o pedido procedente. Em segundo grau, a sentença foi mantida. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou (grifei): "Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que o uso do corante amarelo Tartrazina pode proporcionar risco à saúde de seus consumidores. (...)".

2. O espaço regulatório das Agências e órgãos públicos não é território sem lei e sem controle, cabendo ao Judiciário – não por opção pessoal do juiz, mas por mandamento constitucional e legal – **aferir o efetivo e útil cumprimento das expressivas responsabilidades e competências a eles atribuídas pelo legislador, mormente no que tange ao dever indisponível de proteção de sujeitos vulneráveis e hipervulneráveis, assim como de bens jurídicos preciosos para as presentes e futuras gerações.** No exercício do dever-poder normativo pelas Agências e órgãos públicos, a omissão regulatória, pela sua invisibilidade, é até mais grave do que eventual excesso ou defeito na edição de norma administrativa.

3. Rótulo que simplesmente menciona a presença de "corante amarelo Tartrazina" na composição de alimentos nada informa e nada adverte, pois o consumidor, mesmo o abonado e esclarecido, fica sem saber o mais importante, ou seja, que tal substância, por alergia ou intolerância, pode causar sérios malefícios à saúde das pessoas, entre os quais asma brônquica. Se o servidor ou colegiado público se recusa a cumprir fielmente o que dele se espera, sobretudo no que tange à pronta, leal, completa e eficaz tutela dos valores mais prestigiados pelo ordenamento, incumbe ao Judiciário compeli-lo a agir corretamente. Mais do que a lei, ofende o senso comum pretender que o rótulo se baste em si mesmo, independentemente da qualidade do seu conteúdo e do modo de expressão, pois sua utilidade se mede pela capacidade de facilmente informar e advertir o destinatário final de produtos e serviços, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

consumidor, nomeadamente sobre riscos. Rótulo não é uma simples formalidade, dele se requisitando que cumpra finalidades muito específicas estabelecidas, expressa ou implicitamente, pelo legislador, finalidades essas que não podem ser esquecidas pelas Agências e órgãos públicos, quer no exercício do poder de polícia, que na atividade regulatória.

4. Avaliar se Resolução da Anvisa, RDC 340/2002, é ou não medida tecnicamente adequada e suficiente para a proteção dos consumidores, quanto à substância tartrazina, considerando os estudos científicos, bem como pareceres em que embasada e a incidência do princípio da precaução, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é inegável que o Poder Judiciário não só pode, como deve, ser instado a exercer controle de legalidade sobre os atos administrativos em relação à obediência aos postulados formais e materiais previstos no ordenamento. Demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos o exame da tese defendida no Recurso Especial de que, no caso dos autos, houve indevida invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122100 - SP

Portanto, tal preliminar não prospera dada a inutilidade argumentativa.

De outro lado, não se há falar de *'bis in idem'*. As portarias são diversas. As infrações indicadas quanto aos fatos em parte são diversas. E os fatos na portaria ministerial são diferentes, porque vão além da *'venda casada'*. E não fosse isso, os danos são localizados regionalmente no Triângulo Mineiro, que é a circunscrição de atuação desta coordenadoria PROCON/MG.

A SENACON atribuiu em parte infrações diferentes daquelas indicadas pelo MPMG-PROCON. Aliás, mesmo havendo mitigada igualdade nas infrações referentes à *'venda*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

casada' e impropriedade do produto, não há dúvidas de que essas devem ser interpretadas à luz da danosidade local e regional, inclusive nos termos da reclamação apresentada. Observe que o MPMG-PROCON **fez alusão aos carregadores com nova tecnologia** (tipo 'C'), vulnerando ainda mais o consumidor, o que não foi tema da SENACON.

Essas verificações não espancam o dever de proteção do PROCON ESTADUAL. Significativamente, o TJMG já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: REJEITADA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO A NORMAS CONSUMERISTAS. DIREITO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALOR DA MULTA. CÁLCULO REALIZADO CONFORME CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A fundamentação da decisão constitui um de seus mais importantes elementos, além de ser exigência expressa do art. 93, IX, da Constituição Federal, e sua ausência, como requisito essencial, torna-a sujeita a nulidade. No caso, a decisão que não acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte autora, apesar de conter fundamentação sucinta, não apresenta qualquer vício, apresentando todos os elementos essenciais elencados no art. 489 do CPC.

- Em pedido de anulação de ato administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar se é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo.

- A fase investigativa dispensa o contraditório, por não difundir qualquer acusação contra o investigado, tampouco visar a composição de conflitos de interesse.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA**

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

- Não se configura o '*bis in idem*' quando os processos administrativos tratam de infrações distintas e decorrentes de diferentes práticas pela empresa autuada. - O direito à informação é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XIV, da CF, assim como a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII), que é a parte vulnerável da relação de consumo. Nesse contexto, os consumidores têm o direito assegurado constitucionalmente de obter informações corretas, claras e precisas sobre os produtos ou serviços que estão adquirindo.

- Neste caso, o descumprimento do dever de informação e transparência pela ausência de divulgação no sítio eletrônico da apelante acerca da existência de acréscimo de 8% (oito por cento) do ICMS sobre o valor total do produto é uma infração que atinge toda a coletividade e não apenas um consumidor específico.

- Não há nulidade no processo administrativo se instaurado pela autoridade competente e desenvolvido dentro de estrita legalidade, com obediência ao disposto no Decreto nº 2.187/97, tendo sido a infratora notificada e cientificada de todas as fases do procedimento, com a observância das exigências do devido processo legal, sendo-lhe permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Deve ser mantido o valor da multa arbitrada na origem, por ter sido fundamentada de maneira detalhada, considerando os limites legais previstos no artigo 57 do CDC e no Decreto nº 2.181/97, observando-se as disposições previstas na Resolução PGJ nº 11/2011, tudo, ainda, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- É inviável a pretensão relativa ao decote da imposição de sanção por dano coletivo, uma vez que o reconhecimento da existência de dano à coletividade é inerente à infração cometida.

04/02/0021. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.505480-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA - APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

A portaria do MPMG-PROCON, como visto, tratou da venda casada, da impropriedade do produto; do abuso de fraqueza e da quebra da confiança. Portanto, as atuações subsistem.

Destarte, também é de rejeitar essa preliminar.

Em mérito, cumpre verificar se os dispositivos indicados na portaria de ingresso restaram violados.

Quanto à ‘*venda casada*’, muito embora dos esforços apresentados pela douda defesa, ela está verificada, não apenas no plano jurídico, mas essencialmente no plano fático e as razões lançadas exclusivamente na peça de defesa configuram *risível retórica*, desprovidas de contraprovas. Parece óbvio que o adaptador para conexão em tomada é item essencial, já que fornece energia e conectividade na funcionalidade do *smartphone*. E evidentemente sua ausência obriga o consumidor a adquiri-lo separadamente, sem prejuízo de expor a riscos o próprio aparelho quando compra carregador que não o aceite ou compatível com a tecnologia da própria empresa.

A atuada na realidade ‘dissimula’ a venda casada, reinventando a roda, pois faz do bem acessório (entretanto essencial) o objetivo principal de sua abusividade (e lucratividade). Eis a prática conhecida como ‘arranjo de armação’ (*tying arrangement*): forte golpe contra os consumidores e um triste fardo para a visibilidade da empresa.

Como dizê-lo não essencial, na medida que sua ausência frustra a utilidade do bem principal? O simples cotejo com o fone de ouvido resolve qualquer dúvida, porquanto se o carregador leva à plena utilização, o fone de ouvido permite tão apenas o áudio em modo reservado. As argumentações são tão pueris que não conseguem disfarçar essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA**

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

dissimulação. Clara violação da boa-fé objetiva pela subordinação do produto principal ao produto acessório (*tying arrangement*) e, o pior, vai contra precedente do STJ:

“Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (*tying arrangement*), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (*principal – ‘tying’*) à concomitante aquisição de outro (secundário – ‘*tied*’), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. (REsp 1737428/RS, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 12.03.2019).

Neste sentido também o TJSP:

“Bem móvel. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Venda casada por dissimulação ou indireta ou ‘às avessas’ (*tying arrangement*). Ocorrência. Prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (*principal tying*) à concomitante aquisição de outro (*secundário tied*), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. Aquisição de aparelho celular sem o bico carregador USB-C. Produto imprescindível à normal utilização e funcionamento do bem. Requerida que, de forma implícita e indireta, obriga o consumidor a adquirir um segundo produto de sua fabricação exclusiva, sem o qual o produto principal não se presta ao fim a que se destina. Incidência do art. 39 do CDC. Danos morais configurados. Privação da utilização do telefone celular, produto essencial à vida moderna. Descaso e demora exacerba da ré em solucionar o problema. Reconhecimento. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000486-18.2021.8.26.0297; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

E essa mesma verificação autoriza a procedência da portaria inaugural quanto ao tema da impropriedade quase total do *smartphone*, na medida em que o produto é vendido sem o elo essencial que lhe propicia a **vida útil**. Assim, comprovado que ao lado da venda casada, se tem a inservibilidade parcial do produto e que demanda, apenas do consumidor, colmatar as lacunas empresariais e lucrativas da empresa impostas intencionalmente, a partir do esforço do vulnerável.

Por consequência, as alegações constantes do item a respeito da venda casada e impropriedade do produto são desprezadas por falta de fundamento, inclusive aquela respeitante a julgado do TJSC considerando a independência das instâncias (CC, art. 935).

Não fosse isso, temos verdadeiro ‘**venire contra factum proprium**’ já que quem criou a **essencialidade** do carregador foi a autuada ao longo da fabricação dos produtos, em outras palavras: até a geração ‘iphone12’ (hoje estamos na 14) somente vendia com carregador. Já dizia *A praxis faz o uso e o uso faz a norma*. SÉRGIO ANDRÉ ROCHA GOMES DA SILVA, com apoio em *Rubens Requião*, leciona:

“O direito comercial é tido como um dos ramos do direito em que o costume se encontra mais presente, enquanto fonte do direito, conforme assevera Rubens Requião: ‘por ter sido inicialmente um direito consuetudinário, fundado nos estilos dos comerciantes medievais, o direito comercial mantém tradicionalmente o prestígio dos usos e costumes como regra subsidiária de suas normas’. Com o advento do direito empresarial não será diferente, em face da aludida rapidez com que as relações econômicas transmutam-se, *o reconhecimento dos usos e costumes empresariais como fonte subsidiária do direito impõe-se*”. **In: Teoria da empresa – retorno ao critério subjetivo. Doutrinas essenciais de direito empresarial. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 310.**

Era da empresa o ‘ônus argumentativo’, antes de mudar o padrão outrora assumido, cumprir os deveres de esclarecimento, aconselhamento, oportunizando a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA**

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

modificação do padrão (*standard*). **Não agir às sombras**, ou **‘agir pelas metades’** revelando o **‘novo modelo’** apenas no próprio sítio eletrônico. Aliás, uma das propostas do MPMG para acordo era justamente uma campanha na região onde explicasse esse novo modelo, mas ela a atuada se esquivou. Portanto, a empresa **quebrou a expectativa ao assumir nova conduta perante os consumidores**.

Por fim, resta clara o **abuso quanto à fraqueza dos consumidores brasileiros**. O paradigma atual é **‘estar logado ou não logado’**. Com a modificação da tecnologia, de surpresa e intencionalmente pela atuada, a exigência de compra apartada, separada, de instrumento que alimenta que a **vida útil** do bem principal, implica em desconsideração com a dignidade das pessoas naturais que dependem da tecnologia para sobrevivência.

Não fosse isso, a empresa **não faz única prova** de que o preço final do produto foi reduzido ao consumidor. Alega, *mas não prova*. E no mais faz uma confissão: se hoje está, através desse novo estratagema, *cuidando do meio ambiente*, **é porque antes assim não agia**, o que deve ser objeto de apuração.

DA MULTA APLICÁVEL À ESPÉCIE

Restaram patentes as práticas infrativas das condutas perpetradas pela parte Reclamada, nos termos das infrações capituladas portaria de instauração.

Assim, verifica-se ser cogente a aplicação de sanção administrativa, consoante dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigos 56, incisos I e 57):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Nestes termos, segundo o cálculo, a APPLE COMPUTER BRASIL deverá recolher ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais a multa no valor de **R\$ 11.999.504,59 (onze milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos)** como forma de sanção pelas condutas lesivas às normas de tutela consumerista.

Por fim, determino a notificação da empresa reclamada para tomar ciência desta decisão e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, apresentar recurso com as respectivas razões (Decreto nº 2.181/97, art. 46, §2º e art. 49) ou, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do trânsito em julgado, recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil, Agência 1615-2, Conta nº 6.141-7) o valor da multa arbitrada, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22 de janeiro de 2003, informando-se ainda:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

a) a possibilidade de pagamento do percentual de 90% do valor fixado, caso o pagamento seja feito antes do término do prazo para recurso (art. 36-A, da Resolução PGJ 11/11 acrescido pela Resolução PGJ nº 6, de 10 de fevereiro de 2015);

b) a possibilidade de requerimento de parcelamento da multa aplicada, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta decisão administrativa, a ser analisado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 71, §3º, da Resolução PGJ 11/11 acrescido pela Resolução PGJ nº 6, de 10 de fevereiro de 2015);

c) que na ausência de pagamento e de recurso (ou após o seu não provimento), efetuar-se-á a inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado e a devida cobrança executiva, via protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) no caso de sanções pecuniárias de até R\$5.000,00 ou Execução Fiscal, se superiores a R\$5.000,00, nos termos da Lei Estadual 19.971/2011 e do Decreto Estadual 45.989/2012;

d) que na ausência de pagamento e de recurso (ou após o seu não provimento), inscrever-se-á o fornecedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN-MG), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 6 de agosto de 2003;

e) que na ausência de pagamento e de recurso (ou após o seu não provimento), inscrever-se-á o nome do fornecedor no Cadastro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

RUA SÃO PAULO, Nº 95, TIBERY, UBERLÂNDIA/MG – CEP: 38.405-027

Reclamações Fundamentadas, com a anotação de que a reclamação não foi atendida (Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62).

Uberlândia, 01 de março de 2023

Assinatura manuscrita em azul, pertencente a Fernando Rodrigues Martins.

FERNANDO RODRIGUES MARTINS
3º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão